



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2016.0000360886**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038171-36.2016.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BARRAÇÃO SUPERMERCADO LTDA. e agravado ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

**Grava Brazil**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038171-36.2016.8.26.0000**

**AGRAVANTE: BARRAÇÃO SUPERMERCADO LTDA.**

**AGRAVADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD)**

**COMARCA: BAURU**

**JUÍZA PROLATORA: ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO**

Ação de cobrança de direitos autorais, em fase de cumprimento de sentença - Deliberação que acolheu em parte a impugnação - Inconformismo - Acolhimento - Hígidez formal da condenação no pagamento das retribuições vincendas (art. 290, do CPC/73) - Todavia, sem a prova efetiva do fato gerador da obrigação, inviável a inserção dessas cobranças vincendas, na fase de execução de sentença - Decisão reformada - Recurso provido.

**VOTO Nº 25534**

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de cobrança de direitos autorais, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação.

Inconformado, o devedor argumenta que são inexigíveis as cobranças (utilização de obras musicais) de parcelas que se venceram após a sentença. Diz que não se trata de obrigações periódicas, pois "só são devidos direitos autorais pela efetiva execução pública de composições musicais.". Discorre sobre a legislação de regência (arts. 68, § 2º, 3º, 4º e 9º, e. 69, da Lei 9.610/98),



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontando que "houve inclusão de parcelas vincendas sem qualquer tipo de comprovação da efetiva utilização da obra, contrariando os dispositivos legais pertinentes.". Alega que "cessou a utilização de músicas em seu estabelecimento comercial a partir da concessão da liminar em favor da Agravada.". Refuta o documento juntado pelo credor, a amparar a cobrança dos direitos autorais, em período posterior à sentença (julho de 2001). Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado com parte do efeito almejado (fls. 126/127), dispensando-se as informações do Juízo *a quo*, por desnecessárias. A contraminuta foi juntada a fls. 131/147, oportunidade em que o credor pede o não conhecimento do agravo, em virtude de preclusão.

A r. decisão agravada, a prova da intimação e as procurações encontram-se a fls. 20/23, 25, 16/17 e 18/19. O preparo foi recolhido (fls. 26/28).

É o relatório do necessário.

**2** - A agravada obteve êxito na fase de conhecimento, conforme materializado no título judicial a fls. 55/66 (com trânsito em julgado em agosto de 2014, fls. 68/70), o qual reformou as decisões proferidas nas instâncias inferiores (fls. 44/48 e 52/53), para condenar a agravante "ao pagamento de direitos autorais devidos, a serem apurados por cálculos aritméticos."

Com o impulso da fase de cumprimento



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sentença, a agravada apresentou conta de liquidação, estimando a condenação no valor de R\$ 232.623,27 (fls. 71/79), sucedendo-se a impugnação (fls. 80/88), a qual foi acolhida em parte pelo r. *decisum* agravado, nos seguintes termos:

"1. Inicialmente, entendo que o juízo está integralmente garantido pelo depósito judicial de fls. 429 no valor de R\$ 45.708,36 e pelo imóvel estimado no valor de R\$ 190.000,00, razão pela qual recebo a impugnação. Frise-se que, eventual valor inferior quando da avaliação, será apreciado no momento oportuno.

2. No que refere ao pedido de inclusão das retribuições vincendas, na forma como requerido pelo exequente, ora impugnado, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela possibilidade de inclusão das mesmas na condenação, a fim de garantir a economia processual.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. PEDIDO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO, 'ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO'. VARIAÇÃO DO 'QUANTUM'. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE. CPC, ART. 290. DOCTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. I - As prestações vincendas (periódicas) consideram-se implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação, dispensando-se novo processo de conhecimento. II - A norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas. III - Irrelevante que as prestações futuras possam vir a ter seus valores alterados. O que a norma exige é que sejam elas da**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**mesma natureza jurídica, independentemente do seu 'quantum'.** (REsp 157195/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 02/02/1999, DJ 29/03/1999 p. 181)

**DIREITOS AUTORAIS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. - As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação. Recurso especial conhecido e provido.** (REsp 604464/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 10/02/2004, DJe 03/05/2004)

Ressalte-se que não tem razão o impugnante ao afirmar que as parcelas vincendas não teriam sido incluídas no acórdão, bem como não teriam sido objeto de recurso pelo impugnado, o que, inviabilizaria a cobrança na execução, pois todos os pedidos elencados na inicial (inclusive de condenação em parcelas vincendas pedido expresso, cf. item 'c.3' fls. 12), exceto de aplicação da multa do art. 109, foram providos quando do julgamento do Recurso Especial.

Há que se observar, contudo, que do deferimento da liminar em 06 de julho de 2001 (fls. 53) até a sentença de improcedência em 10 de abril de 2002 (fls. 108/112), não há nos autos notícia de que tenha havido o descumprimento, de modo que este não se presume, razão pela qual devem ser excluídas as parcelas relativas a esse período.

A *contrario sensu*, a partir da sentença de improcedência, considera-se revogada a liminar concedida, de modo que a partir daí, devem ser computados as retribuições vincendas.

3. Com relação aos termos de verificação acostados às



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 285/289 e 291/301, estes comprovam o uso indevido e, embora tenham sido produzidos de forma unilateral, não se encontram eivados de qualquer espécie de vício, contendo todos eles, a assinatura do funcionário do ECAD que lavrou o auto de infração, não padecendo de irregularidade por não conterem a assinatura do funcionário responsável pelo estabelecimento, ora impugnante. Aliás, quem, em sã consciência, ajudaria a lavrar um auto de infração em seu desfavor?

Ainda assim, o impugnante poderia ter desconstituído tais documentos de forma satisfatória, porém não o fez.

4. Por fim, a ampliação do estabelecimento do impugnante está devidamente comprovada nos autos, tanto pelos documentos de fls. 296/301, bem como pela divulgação constante no próprio *site* do impugnado às fls. 455, sendo devido o aumento das taxas de direitos autorais, conforme pretendido pelo impugnado.

5. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação apresentada, apenas para que sejam excluídas as parcelas relativas ao período compreendido entre o deferimento da liminar (fls. 53) até a sentença de improcedência (fls. 108/112).

Defiro o levantamento, pelo exequente, do valor incontroverso depositado às fls. 429, observando-se o requerido às fls. 438.

Tome-se por termo o bem dado em garantia às fls. 414/415.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, proceda a serventia as retificações necessárias para que passe a constar a executada como sendo BARRACÃO SUPERMERCADO LTDA, conforme requerido às fls. 348."

Por primeiro, em reexame do juízo de admissibilidade, não está evidenciada a preclusão, pois não houve expressa determinação, para a inclusão das parcelas vincendas (cf. título judicial, fls. 55/66).

Acontece que, nesse particular, conforme bem observado pela i. Julgadora de origem, é certo que a peça inicial apresentou pleito de inclusão das retribuições vincendas (cf. item c.3, fls. 41), nos termos do art. 290, do CPC/73, daí a higidez da implícita condenação, o que por si só não caracteriza afronta à legislação de regência dos direitos autorais.

Todavia, conforme já deliberado pelo C. STJ, em litígio de mesma natureza e igualmente proposto pelo agravado, "1. Muito embora o artigo 290 do CPC possibilite incluir na condenação as parcelas vincendas no cumprimento da obrigação, tal efeito não é automático nem presumido. A jurisprudência do STJ é no sentido de que cabe ao autor demonstrar a consistência de sua pretensão. 2. É improcedente a cobrança de valores devidos a título de direitos autorais, inclusive eventuais parcelas vincendas, se o ECAD não demonstra a consistência da pretensão deduzida na inicial." (AgRg no REsp 1.104.309/RN, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08.04.2014).

Assim sendo, em relação às obrigações vincendas, forçoso reconhecer que é ônus do agravado a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva comprovação de lastro da cobrança reconhecida em juízo.

Acontece que, na hipótese, os termos de verificação de utilização de obras musicais lavrados após a propositura da ação não estão revestidos das indispensáveis formalidades, em especial a identificação de testemunhas, para comprovar a suposta recusa de assinatura dos responsáveis legais da agravante, a fim de que aos aludidos termos seja conferida plena eficácia, para embasar a extensão da cobrança, nos moldes pretendidos na fase de execução de sentença (fls. 109 e 112/117).

A respeito, em que pese a argumentação trazida na contraminuta, no sentido de que os documentos caracterizam prova indiciária de que houve execução de obras musiciais, essa conclusão condiz com a outrora adotada por esta C. Câmara Julgadora, no julgamento de recurso que resolveu a fase de conhecimento, em demanda da mesma natureza:

"Apelação Cível. Ação de cobrança ajuizada pelo ECAD. Direitos autorais. Precariedade dos documentos juntados na inicial. Tanto o roteiro musical, como o Termo de Verificação de Utilização de Obras Musicais, foram unilateralmente produzidos, e nestes não consta a assinatura do organizador do evento ou do proprietário do estabelecimento, e não há assinatura de testemunhas





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que confirmem a recusa da assinatura por aqueles, de sorte que pouca credibilidade e força probante possuem."

(Ap. 0000022-12.1998.8.26.0040, Rel. Des. Silvério da Silva, j. em 23.07.2015)

Nesse contexto, diante da expressa negativa de execução de obras musicais, após a concessão da tutela de urgência (na fase de conhecimento, fls. 42), e tendo em vista a ausência de prova inconteste do fato gerador da obrigação, impõe-se o acolhimento integral da impugnação, com a exclusão de todas as parcelas vincendas.

Em virtude dessa solução e consoante deliberado pelo C. STJ, em recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que "no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 01.08.2011), ficam arbitrados os honorários em R\$ 5.000,00, à luz da regra processual vigente por ocasião do desfecho da impugnação, em primeiro grau.

**3** - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL - Relator**